



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS Nº 001/2018**

**EDITAL DE DIVULGAÇÃO DOS GABARITOS DAS PROVAS DISCURSIVAS**

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**, através do Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, com responsabilidade técnica da CONSCAM Assessoria e Consultoria, **DIVULGA** o gabarito das provas discursivas e informa que os recursos poderão ser apresentados conforme previsto no Anexo V do 4º Edital de Rerratificação do Edital de Abertura das Inscrições. Informa ainda que o julgamento de eventuais recursos será divulgado dia 28/06/2018 e a Divulgação da Nota da Prova Discursiva ocorrerá dia 05/07/2018.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital.

Dois Córregos, 18 de junho de 2018.

Ruy Diomedes Favaro  
Prefeito Municipal

**Questão 01 Segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, é possível que Estado membro da federação edite lei instituindo novos requisitos de habilitação em licitações públicas? Fundamente sua resposta.**

Não é possível, pois lei neste sentido seria reputada inconstitucional. O STF não admite que estados e municípios criem novos requisitos de habilitação, vez que a União detém competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos, conforme art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal. (1 ponto)

Somente lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desigualdades entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Desse modo, infere-se que os requisitos de habilitação é tema afeto às normas gerais de licitações públicas, cabendo somente à União dispor sobre a matéria. (1 ponto)

**Questão 02 Disserte e explique, segundo a orientação dos tribunais superiores, sobre os requisitos para o redirecionamento de execução fiscal aos sócios de empresa que procederam dissolução irregular de empresa.**

O mero não recolhimento do crédito tributário não autoriza o redirecionamento automático de execução fiscal ao sócio de empresa inadimplente. (0,5 ponto)

Nada obstante, quando constatado que a empresa deixou de funcionar no seu domicílio fiscal sem a devida comunicação aos órgãos competentes, presume-se que houve dissolução irregular, permitindo o redirecionamento do executivo fiscal ao sócio (Súmula 435 STJ) (0,5 ponto)

Todavia, o redirecionamento somente pode ocorrer na figura do sócio que detinha poderes de gestão à época da dissolução irregular. (0,5 ponto)

Atualmente, existem algumas divergências entre os órgãos do STJ sobre o tema.

Há entendimento jurisprudencial que exige, cumulativamente, que o sócio também detivesse poderes de gestão quando da ocorrência do fato gerador. (0,25 ponto)

Também existe alguma discussão acerca da aplicabilidade do incidente de desconsideração de pessoa jurídica do novo CPC no redirecionamento de executivo fiscal à figura dos sócios. Vem prevalecendo que não (Enunciado 53 EFAM, Recurso Especial nº 669.488). (0,25 ponto).

**Questão 03 Explique a “tese da dupla garantia” no âmbito da responsabilidade civil extracontratual do Estado?**

Trata-se de leitura do regime de responsabilidade civil do Estado, pela qual o art. 37, §6º da Constituição ensejaria uma “dupla garantia”.

A primeira, em favor do particular lesado, no sentido de proporcionar a “recomposição dos danos sofridos diretamente da pessoa jurídica, que, em princípio, é mais solvente que o servidor, independentemente de demonstração de culpa do agente público” (REsp 1.325.862-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 5/9/2013). (1 ponto).

A outra garantia dar-se-ia “em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular” (RE 327904, Min. Carlos Britto, STF.), desde que comprovado a presença de dolo ou culpa. (1 ponto)

**Questão 04** No campo da improbidade administrativa, é necessário a presença de dolo do agente e a comprovação de prejuízo ao erário? Fundamente sua resposta.

Em regra, para configuração de ato de improbidade administrativa, faz-se necessário a comprovação de dolo do agente, não se admitindo a mera culpa. (0,5 ponto)

Excetua-se, no entanto, os ato ímprobos que importem em prejuízo ao erário, que admitem a caracterização de improbidade tanto pelo dolo como pela culpa, conforme inteligência do art. 10 da Lei Federal nº 8.429/1992. (0,5 ponto)

Sobre a necessidade de comprovar prejuízo, a jurisprudência dos Tribunais Superiores reputa ser desnecessário tal providência nos atos de improbidade a que se referem o arts. 9º, 10-A e 11 da Lei de Improbidade. Já para configuração da improbidade decorrente de prejuízo ao erário (art. 10), mostra-se imperioso comprovar efetivamente o dano, vez que a lesão ao erário não pode ser presumida. (0,75 ponto)

Nada obstante, a recente orientação do STJ (REsp 728.341/SP,) vem reputando que a dispensa indevida de licitação - que consta no rol do art. 10 - importaria, por si só, em dano ao erário (*dano in re ipsa*). (0,25 ponto)

**Questão 05** Em Município do Estado de São Paulo, vereador propôs projeto de lei para elevar os vencimentos de categoria do funcionalismo do Poder Executivo. Referido projeto de lei foi aprovado e posteriormente sancionado inteiramente pelo Prefeito Municipal.

**Considerando este cenário, responda se a lei em questão pode ser reputada constitucional. Fundamente sua resposta.**

A lei vertida deve ser reputada inconstitucional por não ter observado a competência privativa do Chefe do Executivo para tratar sobre a organização da Administração Pública, em especial, no que toca o aumento da remuneração dos servidores públicos, conforme disposto no art. 61, §1º, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal, regra aplicável, por simetria, aos Municípios. Trata-se, portanto, de inconstitucionalidade formal - ou nomodinâmica - subjetiva. (1 ponto)

Segundo a jurisprudência do STF (Súmula nº 5), o fato de ter ocorrido a sanção do projeto de lei pelo Prefeito Municipal - que era originalmente competente para propositura de

projeto de lei desta natureza - não convalida o ato normativo, não suprindo o vício de inconstitucionalidade de iniciativa congênito à lei. (1 ponto)